

**PROCESSO** - A. I. Nº 292949.0005/03-5  
**RECORRENTE** - ARAPUÃ COMERCIAL S/A (LOJAS ARAPUÃ)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0133-04/05  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 23/11/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0457-12/06

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS ACESSÓRIAS. JUROS. A legislação prevê que as despesas cobradas ou debitadas nas operações mercantis integram a base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Tendo em vista a existência de Ação Declaratória, fica a exigibilidade do crédito tributário suspensa, mas não seu lançamento. Recurso **PREJUDICADO**, em relação à obrigação principal, e **NÃO PROVIDO**, quanto à multa e os acréscimos moratórios. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/4/2003, para exigir imposto no valor de R\$12.460,47 acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal por lançamentos efetuados no livro Registro de Apuração do ICMS na coluna “Ouros Créditos”, referente à Ação Declaratória nº 8.305.411/01, cuja Decisão de primeiro grau não surtiu efeito tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo à mesma, conforme determinado pela 3ª Vara de Fazenda Pública (novembro e dezembro de 2002, janeiro a março de 2003).

O autuado (fls. 16/27), em preliminar, requereu a nulidade da ação fiscal por entender que existia, contra a discussão do mérito da infração, ação judicial (Ação Declaratória 2001.83.05.41-1 distribuída ao MM. Juízo da 3º Vara da Fazenda Pública de Salvador), que tem por objeto a exigência de valores relativos ao ICMS incidente sobre encargos financeiros, por ser ilegal e inconstitucional. A referida ação contém pedido de concessão de tutela antecipada, a qual, tendo sido, inicialmente, indeferida, veio a ser concedida no momento da prolação da sentença, que julgou procedente a demanda, confirmando assim a antecipação da tutela, para que a empresa não fosse obrigada a recolher o ICMS sobre encargos financeiros resultantes de suas vendas a prazo, bem como, objetivando salvaguardá-la da imposição, por parte do Fisco, de quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores. Transcreveu a sentença. Porém, a Fazenda Estadual havia recorrido da Decisão, apelando para o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apelação esta recebida equivocadamente pelo MM. Juiz da 3º Vara da Fazenda Pública em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Desta forma, entendeu a autoridade fiscal que, estando suspensa a Decisão judicial, nada obstaria a lavratura do Auto de Infração impugnado. No entanto, após a publicação do despacho, que recebeu a apelação no efeito suspensivo, foi feita petição ao MM. Juiz, informando que, segundo a nova redação do artigo 520 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352/01, o Recurso de apelação interposto, em face de sentença que confirme a antecipação de tutela, deveria ser recebido somente no efeito devolutivo, o que fez o MM. Juiz de primeira instância reconsiderar a sua Decisão, tornando sem efeito o despacho anterior e recebendo o Recurso da Fazenda Pública somente no efeito devolutivo, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Em sendo assim, não poderia ser lavrado

qualquer Auto de Infração, conforme dispõe o art. 151, V, do CTN e que a manutenção da presente autuação constituía crime de desobediência à Decisão judicial, nos termos do artigo 359, do Código Penal, o transcrevendo, e que seriam requeridas medidas através de ações judiciais cabíveis.

Atacando o mérito da autuação, inicialmente identificou-se como pessoa jurídica de direito privado, que atua no comércio atacadista e varejista de preparados e artigos de limpeza, pintura, toucador, higiene, perfumaria, iluminação cutelaria, máquinas e motores, ferramentas, relógios, aparelhos elétricos e eletrônicos, eletrodomésticos e outros materiais. Informou, em seguida, que para a consecução de suas atividades, promove vendas de seus produtos à vista ou a prazo, mediante financiamento, cujos Recursos podem ser próprios ou de terceiros. Na primeira hipótese, destaca o ICMS nas notas fiscais, tomando por base o valor da operação de venda, como se à vista fosse. Na segunda hipótese, de igual forma emite nota fiscal conforme descrito anteriormente. Porém, emite uma nota fiscal complementar, relativa aos acréscimos financeiros incidentes sobre todas as operações de financiamento ocorridas em dado período de apuração, apenas para fins administrativos, e com destaque do imposto sobre “tais acréscimos parafiscais”, que são meros mecanismos de reposição do valor da moeda.

Continuando, argumentou que a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento quanto a não inclusão do valor referente aos acréscimos financeiros da venda a prazo na base de cálculo do ICMS, inclusive não havendo previsão legal para tal, conforme art. 4º e 17 da Lei nº 7.014/96 e o pagamento efetuado a este título foi indevido, pois violou o princípio da legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º, bem como, o art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Entendeu que a impossibilidade da cobrança do ICMS sobre valores oriundos de acréscimos financeiros auferidos posteriormente reflete, em verdade, o entendimento da doutrina a respeito do momento em que se realiza o "fato gerador" ou "hipótese de incidência tributária" ou "regra matriz de incidência do tributo", ou seja, a conjunção de determinados fatos e situações legalmente previstos que determinam o tributo (*quantum debeatur*) a ser recolhido. Neste sentido, salientou entendimentos do Prof. Geraldo Ataliba e do Prof. Amílcar Falcão, que se coadunam com as determinações do art. 116 do CTN. Ainda para corroborar sua tese, trouxe ensinamentos do Prof. Roque Antônio Carrazza.

Além de tudo que expôs, afirmou que ainda existia a violação do princípio da capacidade contributiva, ou seja, ao vender a prazo, deixa de receber o preço da mercadoria vendida (ou do serviço prestado), o que só virá a ocorrer normalmente em prazo igual ou superior a 30 dias. Neste ínterim, e antes mesmo de receber o valor da operação do comprador, deve recolher o imposto. Quando recebe a diferença relativa ao acréscimo financeiro é obrigado, novamente, a pagar o ICMS sobre valor que apenas e tão somente recompõe o valor da mercadoria. Portanto e de maneira cristalina, o fato de o impugnante arcar com o ônus do tributo em valor superior àquele suportado na venda à vista, viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, posto que, cobrado sobre recomposição de valor da moeda.

Como terceiro aspecto analisado, trouxe no seu discurso a violação do princípio constitucional da isonomia. Observou que algumas empresas, principalmente os grandes magazines, efetuam suas vendas através de um “sistema peculiar”, que embora seja chamado de venda à vista é, em verdade, uma venda financiada. Estes estabelecimentos vendem seus produtos aos clientes que são pagos através de cartão de crédito, geralmente da própria loja ou de empresa a esta conveniada. Tais vendas embutem encargos financeiros, mas as empresas não recolhem o ICMS. O recolhimento não é efetuado por existir o entendimento de que aqueles encargos não fazem parte da operação mercantil que realizaram. Esta sistemática já havia sido objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 101.103-0-RS, e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 182.552), em que ficou entendido que estaria ocorrendo uma distorção caso fosse admitida a incidência do ICMS sobre os encargos financeiros.

Impugnou a multa aplicada, a entendendo abusiva e confiscatória, sendo imperiosa a sua redução ao patamar de 20% a 30%, vez que deveria se ater a percentuais que configurassem apenas a punição ao contribuinte, sem significar confisco ou enriquecimento ilícito do fisco. Trouxe decisões de tribunais

O autuante contra argumentou as razões de defesa (fls. 38/39), informando, inicialmente, que havia solicitado orientação da Procuradoria da Fazenda quanto à questão em discussão. Foi exposto por aquele órgão Jurídico que, por força de legislação, não vale contra a Fazenda Pública qualquer Decisão que antecipe os efeitos da sentença, estando correta a recuperação do crédito tributário.

E, como no mérito o impugnante não contestou os valores apurados, ratificou a ação fiscal.

A JJF, observando que a matéria em questão tratava de assunto eminentemente jurídico, solicitou à PGE/PROFIS que emitisse Parecer informando se estava o presente processo administrativo fiscal apto a julgamento ou se deveria ser aguardada a Decisão do Recurso interposto pela Fazenda Pública (fl. 43).

Através de Parecer (fl. 46), o Procurador do Estado, Dr. Antônio Carlos de Andrade Souza Filho, em resposta ao solicitado, informou que da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o autuado, em 26/4/2004, havia interposto Recurso Extraordinário e Especial, respectivamente, para o STF e STJ. Tais Recursos já haviam sido contra-arrazoados pelo Estado e segundo o § 2º, do art. 542, do CPC, os Recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Em face do indicativo da norma legal, afirmou não haver nenhum impedimento de que os autos fossem julgados na esfera administrativa para constituição definitiva do crédito tributário.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“O presente Auto de Infração exige ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal. O contribuinte lançou, no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo referente a ‘Outros Créditos’, citando como histórico “Ação Declaratória 8.305.411/01”, montantes exatamente iguais ao saldo apurado do imposto a recolher mensalmente, ocasionando o seu não recolhimento.*

*O impugnante argüiu preliminar prejudicial ao mérito do lançamento a Ação Declaratória, onde foi solicitado, em juízo, que fosse reconhecido o direito de crédito referente ao ICMS pago sobre os juros recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias. Esta ação pugna pela concessão de tutela antecipada, que, inicialmente foi indeferida, e, posteriormente, foi concedida, quando o MM Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública, nesta cidade do Salvador, julgou procedente a demanda. Recorrida pela Fazenda Pública do Estado da Bahia com apelação ao Tribunal de Justiça, a mesma foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Em seguida foi reformada, recebendo o Recurso da Fazenda Pública somente no efeito devolutivo, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Novamente a Fazenda Pública do Estado da Bahia interpôs Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada, deferido pelo Tribunal Pleno. Conforme informou o Procurador do Estado, o autuado recorreu desta Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 26/4/2004, interpondo Recurso Extraordinário e Especial, respectivamente, para o STF e STJ. Estes Recursos foram contra-arrazoados pelo Estado e segundo o § 2º, do art. 542, do CPC, os Recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Em face desta determinação, não havia nenhum impedimento de que os autos fossem julgados na esfera administrativa para constituição definitiva do crédito tributário.*

*Diante da manifestação da PGE/PROFIS, dou prosseguimento à lide. Entendo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, conforme expresso no art. 151, V, CTN, é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a exigibilidade do crédito fica sobrestada até Decisão final em último grau de Recurso.*

*Porém, nada impede a sua constituição, o que, observo, é dever do fisco em fazê-lo, ou seja, lançar o valor que considera devido, para assegurar, posteriormente, a sua exigibilidade no caso de Decisão a ele favorável.*

*Em segundo lugar, as nulidades levantadas pelo impugnante, por afronta a princípios constitucionais, confundem-se com as questões de mérito e, nessa situação, vou entendê-las.*

*Em sua impugnação, o autuado advogou que os acréscimos financeiros nas vendas a prazo são, simplesmente, a “reposição do valor da moeda” e que, por serem recebidos posteriormente à venda, fato gerador do ICMS, com ele não podem ser confundidos, pois neles não se configura a hipótese de sua incidência. Afirmou, ainda, não haver previsão legal para tal, conforme art. 4º e 17 da Lei nº 7.014/96 e o pagamento efetuado a este título foi indevido, pois violou o princípio da legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º, bem como, o art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988.*

*Não concordo com o defendente, pois entendo que não existe qualquer violação ao princípio da legalidade inserta da Constituição Federal, que reservou à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do ICMS. A Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 13, dispõe:*

*Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:*

*I - na saída de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;*

*.....*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:*

*I - .....*

*II – o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

*b) .....*

*Estas determinações foram recepcionadas pela Lei nº 7.014/96, através do seu art. 17, § 1º e pelo RICMS/97 (art. 54).*

*Pelas determinações legais acima transcritas, as vendas a prazo com financiamento próprio do autuado, como ficou provado, inclusive afirmado na defesa, os juros e acréscimos monetários correspondentes fazem parte das operações de vendas, pois valor da efetiva operação comercial, não havendo qualquer pertinência de que, como são pagos posteriormente a compra, não integram a base de cálculo do ICMS. Estas importâncias são ajustadas no exato momento da compra, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, sendo parte integrante do preço das mercadorias vendidas. No contexto, toda a doutrina trazida à lide pelo impugnante, apenas corrobora este entendimento. Apenas como observação, sobre estas importâncias não incidiria o imposto, caso a transação fosse realizada com o financiamento do negócio por uma instituição financeira. Nesta circunstância, o tributo incidente sobre a parcela do financiamento seria de competência federal (IOF), porém não é o caso em discussão. E, como consequência, não existe qualquer violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte. Tampouco da isonomia fiscal, pois o autuado tomou como paradigma para sua contestação, Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre juros cobrados pelos cartões de crédito, assunto não correlato ao aqui discutido, Decisão esta que, inclusive, reforça o posicionamento ora exposto. Para ficar mais claro transcrevo parte daquela Decisão (fl. 23 do PAF):*

*Não resta dúvida, e isto foi posto como argumento no v. acórdão sob a invocação de ensinamentos de Cunha Gonçalves (fl. 188) – que no contrato de venda comercial o preço pode ser com parte certa e parte incerta, mas não é este o caso, pois o preço fica ajustado no*

*exato momento da compra, e a base de tal valor é que adquire o comprador a titularidade do bem e se lhe permite a retirada do estabelecimento vendedor. Se utiliza ele um financiamento – o que fica a seu inteiro critério mesmo após a aquisição da mercadoria e intimação da compra e venda – o acréscimo daí decorrente é consequência de operação financeira, como compensação pelo custo do dinheiro que o vendedor deixou de receber, mas não em razão do valor da mercadoria e dos encargos que lhe agregam naturalmente, e em razão da própria operação comercial de compra e venda.*

*No mais, como pelo próprio impugnante descrito e como provado pelo livro de apuração do ICMS, a empresa ao realizar vendas financiadas, emitia as notas fiscais com preço a vista, e assim calculava o imposto. Em seguida, por período de apuração, emitia Nota Fiscal complementar relativa aos acréscimos financeiros incidentes sobre todas as operações de financiamento, destacando o ICMS, que era lançado como crédito para abatimento do imposto mensal, na mesma quantia devida mensalmente. Mantendo a autuação no valor de R\$12.460,47, ressalvando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa até Decisão final da Ação Declaratória impetrada pelo autuado”.*

Em seu Recurso Voluntário o recorrente argumenta, resumidamente:

1. a Decisão de Primeira Instância é omissa no que diz respeito ao modo como os créditos seriam indevidamente utilizados;
2. não é novidade a utilização de créditos fiscais, ainda que objeto de Ação Declaratória, por não haver vedação expressa na constituição nesse sentido;
3. o direito à compensação é garantia constitucional do contribuinte, não podendo ficar à mercê da discricionariedade do Fisco;
4. transcreve entendimento doutrinário para corroborar o acima exposto;
5. ao exigir que as despesas debitadas ou cobradas nas operações mercantis integrem a base de cálculo do ICMS, inclusive o valor referente aos acréscimos financeiros das vendas a prazo, está se criando um novo imposto cumulativo com fato gerador e base de cálculo próprios de outro já discriminado na Carta Magna, qual seja o IOF, de competência da União, caracterizando a bi-tributação;
6. o fisco ora entende que os acréscimos financeiros devem integrar a base de cálculo, ora que o contribuinte praticou infração por aproveitar-se de créditos relativos aos acréscimos financeiros lançados em notas fiscais complementares.
7. a presente demanda encontra-se suspensa, primeiramente pela própria propositura da defesa administrativa, bem como pela manutenção na sentença monocrática dos efeitos da antecipação da tutela;
8. resta patente a inconstitucionalidade da vedação da compensação do ICMS no presente caso;
9. encontrando-se o recorrente sob concordata preventiva, invoca os benefícios da Lei de Falência pra pedir o afastamento da aplicação da multa fiscal de caráter administrativo.

Requer finalmente a Nulidade do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por seu procurador José Augusto Martins Júnior, manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, transcrevendo, de inicio, o art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, para concluir que a base de cálculo do ICMS está adstrita intimamente ao valor da operação no momento exato da sua comercialização, salvo raras exceções, e que todos os acréscimos lançados após a concretização da saída da mercadoria não incide em seu esteio quantitativo, por uma impossibilidade lógica; transcreve a Súmula nº 237 do STJ para demonstrar que os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS. Afinal, prossegue o procurador, resta fora de dúvida que nas operações indigitadas o valor acrescido é condicional, e

desta forma, incerto, não podendo ficar dentro da base de cálculo do ICMS. Opina pelo Acolhimento da súplica recursal em relação a este item do Auto de Infração.

Com relação à exclusão da multa fiscal diz que não pode ser acolhida por conta da preclusão temporal, pois o autuado não a suscitou em sua defesa, e por essa razão não foi a mesma apreciada pela JJJ. Contudo, diz o procurador, por cautela, adentra ao exame do mérito, em homenagem aos princípios do inconformismo e da ampla defesa, declarando desde logo o desacerto da tese elaborada pelo recorrente. Transcreve recente Decisão do STF sobre a não inclusão de pena administrativa no crédito habilitado em falência; cita o art 23 do Decreto nº Lei nº 7.661/45, que impossibilita a aplicação dessa de multa moratória em processo de falência. Conclui o seu Parecer manifestando o entendimento de que, no que toca à aplicação extensiva da norma acima relatada aos casos de concordata, não cabe guardia à interpretação extensiva da mesma, pois o sentido da exclusão laborada no dispositivo citado, deveu-se tão somente a evitar ou obstar que as penalidades administrativas fossem suportadas por terceiros alheios à infração. Esse tratamento não se justificaria no processo de concordata, porque implicaria em favorecer o próprio infrator. Opina pelo não acolhimento da súplica em relação a este item do Auto de Infração.

À fl. 91 o ilustre procurador solicita a realização de diligência, com o escopo de dirimir a incerteza sobre a titularidade dos recursos destinados ao financiamento das operações comerciais indigitadas, por conta da afirmação posta pelo recorrente à fl. 19, relativa à origem dos recursos.

Autorizada a Diligência por esta Câmara de Julgamento Fiscal, o Auditor Fiscal diligente informou em 26/04/06, da impossibilidade se sua realização, pois o autuado, apesar de repetidas intimações, não atendeu pedido para informar se as vendas financiadas no período abrangido pelo AI são originárias de financiamento próprio ou intermediadas por empresas financeiras.

Com data de 3 de maio de 2006 autuada encaminha petição informando que as vendas financiadas no período da autuação eram originárias de empresas financeiras e a escrituração dos mútuos era realizada pela financeira mutuante, que oferecia e colocava à disposição do consumidor o crédito concedido; dessa forma, por não estar ao seu alcance, fica a empresa autuado impossibilitada de apresentar a documentação exigida.

O Procurador do Estado, João Sampaio Rego Neto, após um breve relato do processo, conclui:

*"Por seu turno, entendo que o mérito da discussão cingir-se-ia ao simples fato de apurar se o contribuinte estava respaldado judicialmente para se creditar de tais valores, visto que não existe previsão legal para tanto. Nesse sentido, o Parecer PGE de lavra do Dr. Antonio Carlos não deixa dúvidas de que a Decisão que supostamente salvaguardava a empresa foi reformada em sede de apelação pelo TJ-BA. Ora, como no Recurso interposto ao STJ e STF não tem efeito suspensivo, o Contribuinte encontra-se desamparado dos efeitos da primeira Decisão, consequentemente sujeito a autuação e, inclusive, a correspondente cobrança judicial do crédito, já que não fora anotada nenhuma outra forma de suspensão de sua exigibilidade".*

## VOTO

Analizando as divergentes opiniões constantes deste processo, acompanho o entendimento expresso pelo ilustre julgador de Primeira Instância quanto à inclusão dos juros na base de cálculo do ICMS, na hipótese de vendas a prazo. Evidentemente o valor do produto é acordado no momento da operação de compra e venda, resultando daí o fato gerador do tributo. A cobrança do valor da venda pode ocorrer de duas maneiras: ou diretamente pelo vendedor, com a inclusão dos juros no preço do produto, ou através de financeira, que acrescerá às prestações os juros moratórios. Na primeira hipótese os juros compõem os custos da mercadoria, a título de resarcimento de despesas financeiras; no segundo caso, os juros representam uma remuneração à operadora financeira, devidamente autorizada pelo Banco Central, com o recolhimento do IOF correspondente. Portanto, trata-se de situações diversa e a legislação estadual determina que os

juros integram a base de cálculo do imposto.

Em face do exposto, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário quanto à questão de mérito da obrigação principal, pois a matéria está deslocada para o judiciário (art. 117 do RPAF) quanto a multa, concordo com o ilustre procurador quanto a sua não exclusão, em face da inaplicabilidade da interpretação extensiva da norma, art. 23 do Decreto nº Lei nº 7.661/45, pois tal tratamento importaria em favorecimento do infrator.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO, no que tange à obrigação tributária principal, e NÃO PROVIDO, em relação às penalidades e cominações legais, o Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterado o lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração nº 292949.0005/03-5, lavrado contra ARAPUÃ COMERCIAL S/A (LOJAS ARAPUÃ). Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal. Após o decurso do referido prazo sem a efetivação do pagamento, todas as penalidades indicadas na autuação devem ser incluídas no cálculo do débito ora exigido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS